

Processo TC nº 027.023/2010-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Embargos de Declaração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se embargos de declaração opostos pelo Sr. Geneval Alves Vieira, ex-secretário de saúde do Município de Jaru/RO, contra o Acórdão nº 6759/2013-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada em razão da gestão irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS). No que toca ao embargante, a decisão vergastada rejeitou suas alegações de defesa, julgou irregulares suas contas, o condenou ao ressarcimento de R\$ 9.805,56 (valor histórico de outubro de 1998) e lhe aplicou multa de R\$ 1.500,00.

2. Em sua peça recursal, o recorrente alega a ocorrência de omissão no Acórdão combatido, uma vez que as teses de defesa por ele apresentadas em resposta à citação teriam sido rejeitadas sem que a exposição dos motivos e fundamentos da condenação estivesse explicitada no voto condutor do *decisum* (peça 93).

3. Ao analisar o recurso manejado, a Serur posiciona-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, por se encontrarem presentes os requisitos gerais previstos no art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/92. Quanto ao mérito, a secretaria instrutiva pugna, em uníssono, pelo não provimento da peça recursal, porquanto considera que a decisão recorrida não padece de omissão.

4. Feito esse breve relato, perfilho o encaminhamento alvitado pela Secretaria de Recursos.

5. A obrigação de fundamentar as decisões exaradas no âmbito desta Corte deflui diretamente dos direitos ao contraditório e ampla defesa insculpidos na Constituição Federal, uma vez que a parte sucumbente somente poderá utilizar a via recursal para questionar as deliberações do Tribunal a partir da ciência dos motivos que levaram à condenação.

6. Dada a relevância do tema, o novo Código de Processo Civil elencou no § 1º do seu art. 489 os requisitos necessários para que uma decisão seja considerada fundamentada, dentre os quais destaco a obrigação de o julgador “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

7. Dessa forma, é incontestável a necessidade de que as decisões exaradas neste Tribunal sejam acompanhadas de análise que aborde cada um dos pontos suscitados pela defesa, de forma que não reste dúvidas sobre as razões que levaram à rejeição dos argumentos. Ainda assim, relembro que nesta Casa é cediço o entendimento de que não há obrigatoriedade de o voto condutor dos acórdãos examinar exaustivamente todas as teses da defesa, **desde que a matéria tenha sido analisada na instrução da unidade técnica que integra as razões de decidir da deliberação.**

8. No caso vertente, observo que o então relator do feito, Ministro Valmir Campelo, registrou no voto condutor do Acórdão nº 6759/2013-1ª Câmara anuência expressa à análise empreendida pela unidade técnica sobre a defesa do Sr. Geneval Alves Vieira. Por esclarecedor, transcrevo excerto do voto (peça 57):

“4. No que se refere às duas primeiras instruções, a Secex/GO promoveu as citações correspondentes (Peça nº 12) e bem assim, as imprescindíveis análises das alegações de defesa (Peça 21) apresentadas pela Sra. Miriane Cristina Carassa Rampasio e pelos Srs. José Onilson Santos e Geneval Alves Vieira, todos ex-Secretários de Saúde do Município de Jaru/RO.

5. A conclusão da Unidade Técnica foi no sentido de rejeitá-las, de não acolhê-las, tendo em vista que os responsáveis, em síntese, buscaram apenas atribuir a responsabilidade pela gestão dos recursos ao ex-prefeito e ao ex-Secretário Municipal de Fazenda sem, contudo, apresentarem provas de suas alegações. Acompanho a análise promovida pela Unidade Técnica.” (grifei)

9. Saliento que todos os pontos levantados na defesa do recorrente foram exaustivamente analisados no bojo da instrução da unidade técnica que serviu como razões de decidir deste TCU, suprimindo, dessa forma, a suposta omissão ora arguida pelo Sr. Geneval Alves Vieira.

Continuação do TC nº 027.023/2010-9

10. Em vista do exposto, não constatado nenhum vício processual, omissão ou obscuridade que macule o julgamento anteriormente proferido, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica à peça 107, no sentido de conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

Ministério Público, em setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral